

## SELEÇÃO GENÉTICA DE SEGURADOS? LIMITES CONSTITUCIONAIS À DISCRIMINAÇÃO ATUARIAL

GENETIC SELECTION OF POLICYHOLDERS? CONSTITUTIONAL LIMITATIONS  
TO ACTUARIAL DISCRIMINATION

Roger Vítório Oliveira Sousa<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga a compatibilidade entre o dever de revelação, imposto ao segurado em contratos de seguro, e o direito fundamental à proteção de dados genéticos, com base em análise dogmática e comparada. Partindo do princípio da uberrima fides, pilar da relação securitária, examina-se a obrigação do contratante de informar fatos relevantes ao risco, sob pena de comprometer a higidez do contrato. Em paralelo, discute-se a crescente valorização da autodeterminação informativa e da privacidade genética, constitucionalizadas no ordenamento jurídico brasileiro e amplamente protegidas em regimes estrangeiros. O estudo analisa o novo Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024) e identifica mecanismos normativos que buscam equilibrar os deveres contratuais com os direitos da personalidade. Sustenta-se que, embora a exigência de dados genéticos deva ser limitada por critérios de proporcionalidade, transparência e necessidade, é legítima a previsão contratual de consequências para omissões dolosas ou culposas que afetem materialmente o risco. Conclui-se que o uso ponderado de cláusulas restritivas, desde que não discriminatórias, pode preservar tanto a função social do seguro quanto a integridade dos direitos fundamentais do segurado. A pesquisa adota método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial nacional e estrangeira.

**Palavras-chave:** boa-fé; uberrima fides; privacidade; dados genéticos.

**ABSTRACT:** This article investigates the compatibility between the insured's duty of disclosure in insurance contracts and the fundamental right to the protection of genetic data, based on dogmatic and comparative legal analysis. Grounded in the principle of uberrima fides, a cornerstone of the insurance relationship, the study examines the obligation of the policyholder to disclose materially relevant facts that may influence the risk, under penalty of compromising the validity of the contract. Simultaneously, it addresses the increasing recognition of informational self-determination and genetic privacy, constitutionally enshrined in Brazilian law and broadly protected in foreign legal systems. The article analyzes the new Brazilian Insurance Legal Framework (Law No. 15,040/2024) and identifies normative mechanisms that aim to balance contractual duties with personality rights. It argues that, although the request for genetic data must

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado do Amazonas.

be limited by principles of proportionality, transparency, and necessity, it is legitimate to contractually establish consequences for intentional or negligent omissions that materially affect risk assessment. The conclusion affirms that a proportional and non-discriminatory use of restrictive clauses can preserve both the social function of insurance and the fundamental rights of the insured. The research adopts a deductive method, based on bibliographic review and legislative and jurisprudential analysis, both domestic and international.

**Keywords:** good faith; *uberrima fides*; privacy; genetic data.

## 1. INTRODUÇÃO

É conhecido do Direito Securitário o princípio da *uberrima fides*, ou da máxima boa-fé, que impõe ao segurado o dever de revelar todo e qualquer elemento que possa alterar o risco a que sujeito o interesse tutelado.

A seguradora, por sua vez, também detém o dever de *due diligence*, ou seja, deverá promover consultas e investigações aptas a desvendar, o máximo possível, dos elementos que possam aumentar a probabilidade de sinistro.

Nessa linha, indaga-se: seria possível às seguradoras/aos planos de saúde exigir dos pretensos segurados informações acerca de seu histórico genético, para avaliar riscos e fixar o valor do prêmio mensal?

A discussão envolve tanto a relação contratual estabelecida entre as partes quanto a privacidade de dados genéticos.

O estudo, nessa linha, aborda, inicialmente, a dinâmica securitária, perpassando pelo conceito, a atuação das seguradoras e os limites do seguro e da interpretação dessa espécie contratual.

Posteriormente, estuda-se o direito fundamental à privacidade de dados, com o fito de delinear seus contornos e verificar sua existência enquanto projeção da cláusula geral de tutela da privacidade constitucionalmente prevista desde a redação primeva da Bíblia Republicana.

Conclui-se a discussão ao analisar a viabilidade dessa conduta por parte das seguradoras.

Como visto, usam-se conceitos previamente conhecidos para atingir uma conclusão específica acerca do ponto nodoso. Por isso, o método dedutivo se revela o mais adequado.

E, para facilitar o estudo, lança-se mão de pesquisa bibliográfica, com ênfase em doutrina pátria e produção estrangeira. Verificam-se, ainda, os termos do novo Marco Legal dos Seguros, a Lei n. 15.040, de 2024, que trouxe nova regulamentação aos contratos típicos de seguro, promovendo a revogação do Capítulo XV, Título VI, da Parte Especial do Código Civil. Por fim, a jurisprudência, que colabora até com as sugestões de como solucionar o aparente imbróglio discutido.

A produção estrangeira, necessita-se pontuar, revela-se essencial a esta análise devido à atualidade do debate, que discute temas já um pouco mais amadurecidos em outros ordenamentos mas que encontram gênese mais recente em terras tupiniquins.

A relevância da pesquisa, por sua vez, está em analisar se a utilização desse elemento informacional – o histórico genético do pretense aderente – viola o espaço íntimo do particular e, por consequência, se isso constitui uma prática abusiva por parte do contratado. Se legítima, autorizar-se-ia que a seguradora ou a operadora do seguro rejeitasse determinada proposta de contrato com base nesses informes; de outro giro, inadmitida a prática, restaria viável que alguém, ciente de uma condição mais arriscada, inerente a seu histórico genético, formasse determinado contrato sem expor essa informação, em desrespeito à boa-fé e em prejuízo da seguradora.

## **2. A RELAÇÃO SECURITÁRIA: SUAS NUANCES, O RISCO E A UBERRIMA FIDES**

### **2.1 O CONTRATO DE SEGURO E O RISCO**

O seguro constitui modalidade contratual típica, possuindo previsão expressa na Lei n. 15.040, de 2024, que revoga as disposições contidas na legislação civilista a partir de 2025.

Até a entrada desta em vigor, a modalidade permaneceu regida pelas normas gerais trazidas pelo Código Reale.

Por esta espécie, uma das partes se propõe a resguardar interesse legítimo da outra, em face de sinistro, mediante contraprestação pecuniária a que se denomina prêmio.

Assim, os interesses do segurado são protegidos em face dos sinistros previstos no avençamento, assegurando-se o pagamento de indenização ao segurado caso sobrevenha a ocorrência do contexto de que se protegia. (Coelho, 2020).

Em suma, portanto:

O seguro pode ser definido como uma operação aleatória segundo a qual um grupo de indivíduos, suficientemente grande, sujeitos a um risco comum, se reúnem [sic] com o fim de repartir entre eles os prejuízos (danos ou perdas) sofridos por alguns. É claro que esse risco que é o vínculo que une os indivíduos para a constituição de um verdadeiro “Fundo”, deve ser comum a todos. Todos os indivíduos participantes do “Fundo” devem ter a possibilidade de vir a sofrer prejuízos em consequência da efetivação do risco segurado. (Mendes, 1977, p. 11)

São elementos do vínculo securitário, conforme se extrai do acima transcrito, a seguradora, o segurado, o risco e o prêmio, além da previsão de reparação, caso se concretize o risco que se visa evitar.

Os riscos, posto isso, devem ser previamente descritos pelas partes, o que dará certa segurança ao contrato, permitindo que a seguradora saiba se a proposta é viável a si; bem como permitirá que o prêmio seja fixado de forma justa, observados os interesses tutelados.<sup>2</sup>

Nessa linha, Shih reconhece a existência do princípio da dispersão dos riscos: o autor o define como aquele segundo o qual é imposta a responsabilidade ao segurador “dentro dos riscos prováveis e sujeitos a uma regularidade, excluídos – ou

---

2 Segundo a doutrina “[s]ão condições de segurabilidade de um risco: a) ser possível – é óbvio que não teria sentido prático a associação de vários indivíduos para se protegerem contra os efeitos de um risco impossível de ocorrer. Em um contrato de seguro o objeto é sempre possível. b) ser futuro – é necessário, evidentemente, que na ocasião da contratação do seguro o risco não tenha ainda ocorrido. O seguro feito para garantir os efeitos de um risco já ocorrido é nulo. c) ser incerto – esta condição é na realidade uma verdadeira redundância. A característica aleatória não pode ser dissociada da própria noção de risco. Só há risco quando há incerteza quanto à sua efetivação [...] d) ser independente da vontade dos contratantes [...] o que é exigido pelo seguro é que a ocorrência do risco seja independente da vontade das partes contratantes. [...]” (Mendes, 1977, p. 13)

dispersados – aqueles eventos isolados que – embora da mesma natureza – possam inviabilizar a performance do seguro contratado.” (Shih, 2002, p. 114).

Esse princípio existe para viabilizar a manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Isso porque, na fixação do prêmio, as seguradoras analisarão os riscos a que submetidos os bens de vida ou interesses que os contratantes buscam resguardar. Assim, como aponta Calvert:

Existe, portanto, uma óbvia relação entre o valor do prêmio a ser pago pelo segurado e as circunstâncias subjetivas que tornam o risco mais suscetível de realizar-se concretamente – quanto maior o risco que envolve o bem segurado, maior será o prêmio a ser pago. Ademais, em determinados casos, diante da alta probabilidade de ocorrência do dano, pode a contratação de seguro tornar-se impraticável. (2015 p. 173-174).

Ocupa posição peculiar na fixação do prêmio e na avaliação do risco o princípio da *uberrima fides*. Segundo ele, impõe-se, aos contratantes do contrato de seguro, mas em especial ao segurado, o dever de que seja observada a máxima boa-fé, sendo reflexo disso, por exemplo, o dever de revelação, consistente no apontamento, pelo pretense segurado, de todos os fatos materiais que possam agravar a possibilidade de que o interesse seja sinistrado e isso porque, via de regra, todas as situações e nuances pertinentes ao bem de vida protegido, via de regra, serão de conhecimento apenas do segurado. (Larkin, 1995).

Por intermédio dessa revelação, a seguradora saberá, de forma mais completa, a que áleas o interesse se sujeita. Da mesma forma, poderá fixar o prêmio em patamar razoável ou mesmo não aceitar a proposta de seguro, caso a tutela se revele inviável na hipótese.<sup>3</sup>

---

3 Na disciplina do Código Civil de 2002, a necessidade de revelação dos fatores de risco já era prevista, a teor do *caput* Art. 766, segundo o qual “[s]e o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.” O parágrafo único do mesmo dispositivo temperava a previsão anterior ao aduzir que “[s]e a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”

Na Lei n. 15.040, de 2024, por sua vez, a necessidade de *disclosure* ficou mais evidente. Trouxe o *caput* do Art. 44 que “[o] potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.” No § 1º, estabeleceu-se sanção para o descumprimento doloso, qual seja, a “perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.” Caso o descumprimento seja culposos, por sua vez, o § 2º ressalva que ter-se-á a “redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.”

Dada a relevância desse princípio para a contratação (elemento intrínseco ao contrato, genético), no direito comparado, em diversos casos, verificou-se a formulação de teses calcadas na máxima boa-fé voltadas a tentar excluir a responsabilidade da seguradora em indenizar o segurado, em virtude da ocorrência do sinistro. Baseavam-se essas teses na ausência de prestação de informações adequadas. Em razão disso, o conhecido caso “Pan Atlantic Insurance Co Ltd v Pine Top Insurance Co Ltd” levou a que a Corte Recursal do Reino Unido (*English Court of Appeals*) a estabelecer uma análise, em dupla etapa, em que, de início, o julgador deve considerar o impacto da omissão na mente do segurador prudente (trata-se de elemento objetivo que leva em consideração o homem médio); após, deve-se considerar, ainda, se o silêncio induziu o segurador a aceitar a proposta (elemento subjetivo). (Lamart, 2018).

Dito isso, para avançar na discussão, é essencial abordar como o risco é tratado no direito comparado, já tendo sido observados, nesta subseção, o conceito de contrato de seguro, a legislação aplicável à espécie, os elementos integradores do vínculo securitário, o risco e sua regência principiológica e o princípio da *uberrima fides*, diretamente relacionado ao *disclosing* de elementos que afetam o risco.

## 2.2 O DIREITO COMPARADO, O PRÊMIO E O RISCO

O risco constitui o núcleo essencial do vínculo securitário. A ele se associa uma principiológica própria, ilustrada, por exemplo, pela *insurable interest doctrine*, do ordenamento jurídico norte-americano. Segundo essa doutrina, consagrada em diversas legislações estaduais dos Estados Unidos, é vedada a contratação de seguro de vida sem que o estipulante comprove interesse legítimo no bem-estar da pessoa segurada, sob pena de, ainda assim, ser devida a indenização pela seguradora.<sup>4</sup> (Atmeh, 2011).

---

4 A esse respeito, a legislação brasileira, inclusive, estabeleceu, de maneira ampla, que “[a] eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo” (Art. 5º, Lei n. 15.040, de 2024). Especificamente quanto ao seguro de vida, “o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado” (Art. 8º, mesma lei). Há crítica, tecida por doutrina norte-americana, todavia, acerca da *insurable interest doctrine*, no sentido de que pessoas bem-informadas poderiam evitar a incidência desse tipo de regramento através da criação de vínculos ilusórios, fazendo parecer, por exemplo, que o segurado é que adere à proposta. (Atmeh, 2011).

Este elemento da relação de seguro serve, como já visto, para abalizar tanto a possibilidade da oferta, pela seguradora, de proteção ao interesse que o pretense contratante visa resguardar, quanto para o estabelecimento do prêmio. Em relação a isso, pontue-se, exemplificadamente, que o prêmio está sujeito a uma regulamentação, a qual, inicialmente, servia para viabilizar o próprio empreendimento, garantindo que a seguradora fosse solvente, passando, posteriormente, a ocupar a posição de limitadora de cláusulas abusivas de cobrança. (Thomas, 2010).

A esse respeito, inclusive, a *Insurance Law* do Estado de Nova York (ISC), em seu capítulo 28, artigo 23, § 2304, estabelece como um dos parâmetros na fixação do prêmio o conjunto de fatores que influam no risco, respeitada uma margem razoável de lucro. (Nova York, 2024).

De maneira similar, o ordenamento colombiano estabelece, no artigo 1.065 do Código Comercial daquele país, a obrigatoriedade de redução proporcional do prêmio caso ocorra diminuição do risco, reforçando a centralidade dessa variável no equilíbrio contratual. (Rogan, 2021). Na Irlanda, ainda, o risco é prevalente no contrato securitário, tanto na fixação do prêmio quanto, até mesmo, na delimitação da responsabilidade da seguradora. É que, naquele ordenamento, aplica-se, de maneira delimitada, a *uberrima fides*, incidindo o dever da máxima boa-fé às relações civis, afastando-se-a dos vínculos consumeristas. (Rogan, 2021).

Percebe-se, portanto, uma tendência: (a) o risco influi na fixação do prêmio e na delimitação do objeto do seguro e do interesse segurado; e (b) a máxima boa-fé se presta a atuar como diretriz para a identificação da existência de responsabilidade da seguradora ao pagamento da indenização pela ocorrência do sinistro e para a imposição de dever às partes (o de realizar o *disclosing* adequado).

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao estudo da privacidade em ambiente pátrio, para que, seguintemente, identifique-se o direito à proteção de dados, para fins de conjugá-lo com a eventual exigência, pela seguradora, de informações acerca dos dados genéticos do segurado com o fito de analisar a viabilidade do contrato e fixar o prêmio.

### 3. PRIVACIDADE DE DADOS E IDENTIDADE GENÉTICA

Fala-se, hodiernamente, na proteção e no sigilo de dados. Trata-se de evidente tutela, concedida pela Constituição, à esfera privada e pessoal do indivíduo, um direito fundamental negativo, tipicamente de primeira dimensão.

É o que já era previsto no Art. 5.º, X, CF/88. Pelo dispositivo resguardam-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, evidenciando-se que “os direitos a intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (Moraes, 2003, p. 135).

Ou seja, o coletivo de direitos previstos no Art. 5.º, X, é aquilo que se convencionou chamar de proteção à vida privada. Dentre eles, relevante ao debate é o direito à intimidade. Isso porque ele:

alcança a discricção pessoal atinente aos acontecimentos e desenvolvimentos da vida do sujeito, dentro outros, aos seguintes aspectos: confidenciais, informes de ordem pessoal (dados pessoais), lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde física e mental, afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais reservados pela pessoa para si e para seus familiares ou pequeno círculo de amizade. (FARIAS, 1996, p. 114-115).

Diga-se, é sabido que a Constituição estabelece limites claros à intervenção do Estado na esfera privada do indivíduo. Desde a proteção ao livre planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88), perpassando pela tutela das relações privadas, com o resguardo do sigilo de dados bancários, do de correspondências e até mesmo o de dados em geral, além das já conhecidas garantias de liberdade de crença e de manifestação do pensamento, não se pode ignorar o carinho expresso pelo Constituinte acerca da manutenção do espaço íntimo dos súditos.

Por outro lado, a Suprema Corte já ponderou o direito de privacidade, incluso na cláusula geral de tutela da esfera privada, em contraposição à principiologia administrativa, em caso de divulgação de remunerações, vencimentos e subsídios de agentes públicos em portais estatais para fins de transparência, concluindo a Corte que “(é) legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos

correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.” (Tema n. 483 de Repercussão Geral).

Também, o Supremo já afastou a constitucionalidade da Lei de Imprensa, pelo fato de esta conflitar com o direito constitucional a liberdade de expressão, entendendo este como “sobredireito”, que se antecipa, no tempo, às relações de intimidade, vida privada, imagem e até mesmo a honra, relações as quais, quando agredidas, ensejarão responsabilização. Trata-se de “fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa [...] sem prejuízo da ordem de precedência a esta [liberdade de imprensa] conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso.” (Brasil, 2009).

Pois bem.

Retomando a retórica pretérita, percebe-se que, segundo a doutrina, o sigilo de dados já era compreendido no espaço tutelado pelo direito à privacidade. Não obstante, em 2022, o Legislador optou por incluir no rol de direitos fundamentais do Art. 5.º o inciso LXXIX, definindo como direito fundamental também o “à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Aliás, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados quanto ao projeto que resultou nessa inclusão reconhece essa aparente tautologia, ao mencionar que essa inserção “parece adequada, embora se possa ser considerada abrangida pelo princípio de proteção à intimidade expresso também em diferentes dispositivos (arts. 5º, X e LV; 93, IX da Constituição).” (Brasil, p. 2, 2019).

De qualquer modo, dentro desse espectro de resguardo do espaço privado do súdito, nota-se a presença do sigilo de dados genéticos. O indivíduo, em razão disso, tem protegidos de intervenções estatais o conteúdo inerente a seus dados genéticos (eficácia vertical dos direitos fundamentais); na mesma linha, esse segredo também é protegido contra atuações de outros particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Desta maneira, e observados temperamentos feitos pela proporcionalidade, é indevida a intervenção de particulares ou do Estado no espaço pertinente à identidade genética e aos dados genéticos de cada do povo. Fala-se em temperamento à privacidade e ao espaço íntimo, porque não há direitos absolutos no

ordenamento pátrio, e demandas de interesse público permitem a flexibilização de direitos fundamentais.

É o caso, por exemplo, da identificação criminal por perfil genético, a ser realizada na hipótese em que ela “for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa” (Art. 3.º, IV, c/c art. 5.º, parágrafo único, Lei n. 12.037, de 2009). Ademais, prevê a Lei de Execução Penal, da mesma forma, que aquele que foi condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, ou por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou, ainda, por crime sexual contra vulnerável, será submetido à identificação do perfil genético, por intermédio de extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Art. 9.º-A, Lei de Execução Penal).

A manutenção desses dados no banco estatal de informações não é perpétua, contudo. Disciplinava o Art. 7.º, Decreto n. 7.950, de 2013, que “[o] perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.”

Todavia, o referido dispositivo restou superado pelo advento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964, de 2019), que fixou, na redação do Art. 7.º-A, Lei n. 12.037, de 2009, que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado; ou, ainda, no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

A questão do uso de dados genéticos, mesmo que para fins de identificação criminal, não obstante, não é pacífica.

Pontue-se, nesse contexto, ter sido admitida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 973.837, de Minas Gerais, com o fito de determinar se é constitucional a inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal, dada a possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF/88 (Tema n. 905).

O voto do Relator, na decisão de admissão do Recurso, com o reconhecimento da repercussão geral da matéria, evidencia o debate no direito comparado:

Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já se debruçou sobre a questão em algumas oportunidades. Em Van der Velden contra Holanda, 29514/05, decisão de 7.12.2006, o Tribunal considerou que o método de colheita do material – esfregação de cotonete na parte interna da bochecha – é invasivo à privacidade. Também avaliou como uma intromissão relevante na privacidade a manutenção do material celular e do perfil de DNA. Quanto a esse aspecto, remarcou-se não se tratar de métodos neutros de identificação, na medida em que podem revelar características pessoais do indivíduo. No entanto, a Corte avaliou que a adoção da medida em relação a condenados era uma intromissão proporcional, tendo em vista o objetivo de prevenir e investigar crimes. No caso S. e MARPER contra Reino Unido (decisão de 4.12.2008), o Tribunal afirmou que a manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas, viola o direito à privacidade, previsto no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por outro lado, no caso Peruzzo e Martens contra Alemanha (30562/04 e 30566/04, decisão de 4 de dezembro de 2008), considerou-se manifestamente infundada a alegação de que a manutenção, em bancos de dados estatais, de perfis genéticos de condenados por crimes graves violaria o direito à privacidade. (Brasil, 2016, p. 4-5)

Essa discussão projeta efeitos diretos sobre o tema aqui tratado. Com efeito, mesmo no âmbito do direito penal — cuja intervenção se justifica apenas como ultima ratio e cuja posição jurídica é excepcional — a implementação de bancos de dados genéticos é matéria controversa. A ausência de consenso nesse domínio evidencia a necessidade de redobrada cautela ao se admitir, no campo contratual securitário, a exigência de dados genéticos como critério para aceitação ou precificação do seguro.

#### **4. OS SEGUROS E OS DADOS GENÉTICOS**

Viu-se anteriormente que as seguradoras demandam certos informes por parte dos segurados para fins de delimitação do valor do prêmio e decisão acerca da adesão aos termos do avençamento. Necessitam, ainda, dessas informações essenciais para fins de delimitação das cláusulas de exclusão da cobertura e de avaliação do risco,

expedientes que garantem a isonomia no contrato e o equilíbrio financeiro de suas cláusulas e de seus objetos.

Ainda se estudou que há, atualmente, a previsão expressa de um direito à proteção de dados, nestes inclusos os genéticos.

Na presente seção elabora-se acerca da possibilidade de compatibilização da exigência, pelas seguradoras, desses dados sensíveis para fins da delimitação do risco e demais diligências contratuais.

#### 4.1 DADOS GENÉTICOS, SIGILO E BOA-FÉ

É pilar da teoria geral dos contratos o princípio da boa-fé. E na relação contratual demanda-se que haja a observância de uma boa-fé peculiar, mais robusta, que implica num dever imposto ao segurado de que revele todos os fatos materialmente relevantes que possam aumentar o risco da ocorrência do sinistro.

Em ordenamentos estrangeiros, com o fito de avaliar se um fato é ou não materialmente relevante, sujeita-se a análise da omissão ao teste de materialidade, pelo qual avalia-se se a informação impactaria na própria existência do contrato (na manifestação de vontade) ou mesmo em seus termos (validade e eficácia do entabulado). Indaga-se, desta maneira, se o contrato sequer chegaria a ser aperfeiçoado ou ainda se seus termos seriam mantidos caso a seguradora soubesse do fato ocultado.

O interesse da seguradora, nessa linha, é saber os fatores que aumentariam a chance de ocorrência da condição a que submetido o pagamento do prêmio.

Por outro lado, em contratos de seguro de vida nos quais o segurado omite propensão genética a determinada mazela, inexistindo cláusula excludente de morte por causas naturais, por exemplo, a seguradora se encontraria em situação bastante precária, posto ter que pagar a indenização sem ter analisado, previamente, esse fator inerente ao segurado.

Coloca-se, pois, a controvérsia central: seria legítimo exigir, do segurado, a revelação de informações genéticas sensíveis, à luz do dever de boa-fé objetiva? Ou configuraria tal exigência violação indevida à cláusula geral de proteção à intimidade?

No direito americano, exemplificadamente, tem-se que o artigo 26 das *Insurance Laws de Nova York* (ISC § 2615) e o artigo 79-I das *Civil Rights Laws* daquele mesmo Estado (CVR § 79-I) impõem a necessidade de consentimento escrito informado, no tocante a testes genéticos. Essas leis também determinam a confidencialidade dos resultados e proíbem o uso abusivo dessas informações por planos de saúde.

Da mesma maneira, o *genetic non-discrimination act* canadense impede qualquer indivíduo de exigir de outrem que esta passe por testagem genética ou divulgue resultados de teste genético como condicionante para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, adesão ou renovação de contrato ou mesmo como elemento para a oferta de condições especiais em dado contrato. A exceção é existente apenas nos casos de profissionais da saúde que estejam prestando serviço ao indivíduo de quem se exija essas informações e quanto a pesquisadores, no tocante a informações a serem prestadas por participantes da pesquisa.

Por sua vez, a recomendação CM/Rec (2016) 8I, do comitê de ministros dos Estados membros do Conselho Europeu, acerca do processamento de dados pessoais relacionados à saúde para fins securitários, estabeleceu diretrizes relevantíssimas quanto a essa matéria. Essas diretrizes podem ser sintetizadas da seguinte maneira: os membros deverão assegurar-se de que as seguradoras só processarão esse tipo de dado mediante justificativa idônea; tal processamento ocorrerá apenas se houver autorização expressa; esses dados deverão ser protegidos e mantidos com proteções adequadas que impeçam vazamento; as seguradoras não poderão exigir tais dados para propósitos securitários (isso, inclusive, de acordo com o art. 12 da Convenção de Direitos Humanos e Biomedicina, que impede o uso de testes genéticos para fins preditivos); na análise de riscos, todavia, as seguradoras devem levar em consideração novas expertises e tecnologias, sendo viável que os segurados promovam o esclarecimento de situações levadas em conta para a fixação do prêmio. Nota-se, dessa maneira, uma tendência no sentido de ser inviável ou pouco aceita a utilização, pelas seguradoras e empresas de plano de saúde, de dados genéticos para fins de delimitação do objeto do contrato, anti-seleção e, até mesmo, exclusão da responsabilidade.

Elucidado este ponto, a discussão evolui a que se estude a possibilidade, em terras brasis, de haver a exigência, pelas instituições, desses dados, com o fito de instrução do procedimento.

Ora, não se olvida que o particular segurado tem direito a sua privacidade e ao resguardo de seus dados sigilosos, como pontuado. Assim, teoricamente, não poderia ser compelido a fornecê-las. Por outro lado, milita em seu desfavor o dever de boa-fé: o STJ já fixou, em tese formalmente vinculante, que “é ilícita a recusa de cobertura securitária por parte de uma seguradora quando a alegação é de doença preexistente do segurado” (Súmula n. 609). Assim, se a seguradora não exigir exames prévios à adesão, não poderá excluir sua responsabilidade contratual; não obstante, disso também se extrai que ela poderá fazer a exigência de exames prévios com o fim de identificar se o pretense segurado se encontra acometido por alguma mazela.

O precedente foi formulado sob a égide do Código Civil de 2002 como regente da matéria. Todavia, a tendência é sua manutenção integral, ante o teor do já mencionado Art. 44, da Lei n. 15.040, de 2024, que impõe que “(o) potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.”

Isso não significa, contudo, que surge a possibilidade de o pretense segurado ser discriminado por seus dados genéticos, com a exclusão total da tutela de seus bens de vida e de seus interesses. A ideia, em realidade, é permitir que o empreendimento prospere: a seguradora poderá furtar-se de responder pelo sinistro caso comprovado que havia elemento, não considerado na aferição do risco e ocultado pelo contratante, que, se conhecido à época da contratação, teria alterado substancialmente os termos do contrato ou mesmo impedido sua celebração.

Trata-se, portanto, de reconhecer a legitimidade do interesse da seguradora em aferir, com exatidão, o risco assumido, desde que essa pretensão não redunde em violação à intimidade genética do proponente ou em discriminações fundadas em dados sensíveis, cuja proteção decorre diretamente do texto constitucional e da legislação infraconstitucional. A harmonização entre o dever de revelação, ínsito à boa-fé objetiva, e o direito à autodeterminação informativa exige, assim, um juízo ponderado de proporcionalidade, no qual se examina, em cada caso, a adequação, a

necessidade e a razoabilidade da coleta e do uso de dados genéticos no processo de subscrição do seguro.

#### 4.2 COMO CONTORNAR O ENTRAVE

O direito à intimidade, dentro do qual se incluía a proteção de dados, aparenta antagonizar a eventual exigência, pelas seguradoras, de *profile* genético dos pretensos contratantes da tutela securitária.

A questão, não obstante, é mais complexa.

Algumas premissas são importantes para compreender a profundidade da discussão, já iniciada nas linhas pretéritas: de início, perceba-se que não há, segundo a doutrina pátria, direitos ou garantias absolutos. Ademais, é possível ao titular de um direito, via de regra, optar por sua limitação voluntária, ou mesmo optar por não exercer referido direito, como ocorre com as faculdades inerentes à propriedade, ou com as flexibilizações ao direito de imagem, a teor da ciência jurídica pátria<sup>5</sup>. Por fim, evidencie-se que a atividade securitária é inerentemente vinculada à noção de risco, tanto que se tem princípio impositivo de um dever de *disclosing*, pelo pretense contratante, de todas as áleas a que submetido o interesse que busca resguardar.

Assim, surge o conflito real: é exercício regular de direito, pela seguradora, demandar do segurado que forneça seus dados genéticos com o fito de avaliar os riscos inerentes ao objeto protegido e estabelecer o valor do prêmio?

Há uma contraposição clara entre a livre iniciativa garantida à seguradora e o direito ao sigilo de dados concedido ao pretense segurado. Via de regra, diz-se ser inviável reconhecer a aniquilação de um direito, quando conflitante com outro, de mesma estatura fundamental, devendo-se buscar a compatibilização entre ambos, em atenção à máxima efetividade da constituição. A situação do titular do direito de dados

---

5 O STJ, mesmo antes da declaração de não-recepção da Lei de Imprensa, já havia compreendido a possibilidade de flexibilização do direito à imagem quando realizada pelo próprio titular, ao ser identificado em cenários públicos, espontaneamente. (Brasil, 1997). Exemplo identificado pela Corte como de abdicação do direito à intimidade e de flexibilização à imagem é o caso em que mulher realizou topless em praia lotada, em pleno feriado, e buscou reparação pecuniária por alegados danos morais ao ter o contexto veiculado em matéria jornalística em que fixada foto da situação. Nesse caso, a Corte improveu o Recurso, restando ausente a constatação de dano moral. (Brasil, 2004). O Tribunal da Cidadania, aliás, esclareceu que a esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou com notoriedade é sabidamente reduzida, o que se origina da primazia ao controle e à fiscalização dos comportamentos dessas pessoas pelo coletivo. (Brasil, 2025).

genéticos aparenta ser privilegiada, uma vez que se encontra em contexto vulnerabilizado face à seguradora, dada a relação de consumo que tipicamente será verificada na espécie. Incidem, assim, os direitos fundamentais, nessa relação, de maneira diagonal.

Deste modo, o segurado está em situação menos favorável, o direito que existe em seu favor aparenta prevalecer na espécie por ser a situação que mais privilegia a dignidade da pessoa humana e, em diversas outras vezes, a jurisprudência já afastou a livre iniciativa em dinâmicas nas quais este direito colidia com outros direitos fundamentais. Isso, todavia, não significa uma exoneração da responsabilidade do aderente.

Em realidade, é o contrário. Veja-se: a situação descrita, na verdade, demanda, acima de tudo, que haja um espaço para responsabilização de quem tenha abusado do direito de proteção aos dados pessoais, o que se apresenta como harmônico com a ordem jurídica pátria, vedadora de atos emulativos e de abusos de direitos. (Marmelstein, 2013).

Não apenas, exigindo-se o *disclosing* dos elementos que majorem o risco como elemento condicionante da adesão, pelo pretense segurado, à proposta formulada, o comportamento omissivo do aderente redundará na exclusão da responsabilidade pela seguradora, afastando-se o pagamento da indenização, nos termos do que, inclusive, já foi previsto pela própria legislação de regência (arts. 37, 44, §§ 1º e 2º, 45 e 46, Lei n. 15.040, de 2024).

A solução, portanto, é simples e possui previsão na própria legislação de regência: a parte aderente não pode, de fato, ser compelida a prestar informações de cunho pessoal acerca de sua identidade genética, mesmo que tais elementos possam influenciar na aferição do risco e na determinação do prêmio. Essa proteção, não obstante, não exclui o dever de boa-fé dessa parte de expor os fatos materiais que influenciem no risco, sob pena de omissão dolosa. Essa omissão – e, frise-se, mesmo a culposa pode ensejar a exclusão da indenização plena e da proteção integral – há de ser comprovada pela seguradora, compatibilizando-se a costumeira relação verticalizada estabelecida entre seguradora e contratante do serviço de seguro, além do fato de tratar-se de elemento que afastaria o direito do autor, com base na

legislação adjetiva (Art. 373, II, Código Fux), com a eventual necessidade de inversão do ônus da prova, em desfavor do ex-segurado).

Pensa-se que, assim, não obstante não haja a possibilidade de imposição, ao segurado, do dever de expor seus dados genéticos, elementos já presentes no ordenamento pátrio viabilizam soluções razoáveis e que garantam a liberdade de contratar e o equilíbrio do contrato.

Seria possível, por exemplo, admitir-se a exclusão de mortes por razões naturais, nos contratos em que o contratante se recuse ao *disclosing*, caso constatado que o falecimento do sinistrado se deu em razão de mazela que ocultou da seguradora; outra possibilidade seria a de que se pudesse excluir totalmente a indenização em favor do beneficiário caso comprovada a existência de fator elevador do risco, sendo cabível, ainda, que, nos casos em que o segurado se recusasse a fornecer os dados genéticos para a análise – em âmbito judicial ou mesmo administrativo – quando da ocorrência do sinistro, com o fim de evidenciar a boa-fé e afastar quaisquer dúvidas acerca do incremento do risco, fosse invertido o ônus da prova em seu desfavor, situação que inclusive já é vista em contexto semelhante, quanto ao suposto pai que se recusa a ofertar material genético para a realização de exame de paternidade (Súmula n. 301/STJ e Art. 2º-A, Lei n. 8.560, de 1992).

Parte dessas soluções, repise-se, já foi prevista no novo Marco Legal dos Seguros, quer seja quanto à redução da indenização em caso de omissão culposa de fator materialmente relevante, quer seja, também, quanto à exclusão do seguro se a omissão for dolosa, estabelecendo-se, ainda, neste caso, que se resguarda o direito da seguradora de ser ressarcida por suas despesas (art. 44, caput e parágrafos).

Essa previsão se encontra plenamente harmônica com a boa-fé que já é contemplada por todo o remanescente do novo texto, sendo certo que conteúdo semelhante é encontrado no art. 11, que elucida que “[o] contrato é nulo quando qualquer das partes souber, no momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.” A nulidade, nesse caso, não é a única sanção: o segurado deverá, ainda, pagar o dobro do prêmio em favor da seguradora (Art. 11, parágrafo único).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstrou que a relação securitária está ancorada na lógica do risco, o qual constitui elemento central tanto para a formação quanto para a execução do contrato de seguro. Dentro desse contexto, o princípio da *uberrima fides* impõe, especialmente ao segurado, o dever de revelação de informações materialmente relevantes à aferição do risco. A omissão dolosa – e, em certas hipóteses, até mesmo a culposa – pode comprometer o equilíbrio contratual e autorizar a exclusão da cobertura securitária. A boa-fé objetiva, nesse cenário, revela-se instrumento normativo de proteção à isonomia contratual e à função econômico-social do seguro.

Todavia, a crescente sensibilidade dos dados genéticos e sua qualificação como dados pessoais de natureza especial impõem limites à atuação das seguradoras. A proteção constitucional à intimidade e à autodeterminação informativa, intensificada pela inclusão do direito à proteção de dados no rol de direitos fundamentais (art. 5º, LXXIX, CF/88), impede que tais informações sejam livremente exigidas ou manipuladas, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência comparada, como se observou, caminha no sentido de vedar a discriminação genética e de condicionar o tratamento desses dados à demonstração de estrita necessidade, com consentimento informado e finalidades legítimas.

Nesse cenário de tensão entre a liberdade contratual das seguradoras e os direitos fundamentais dos segurados, a solução normativa e doutrinária reside na harmonização desses interesses, mediante juízo de proporcionalidade. Ainda que não se possa compelir o proponente à revelação de seu perfil genético, sua recusa, em determinadas circunstâncias, poderá implicar consequências jurídicas legítimas – desde que previamente convencionadas, de forma transparente e proporcional, e observadas as balizas do Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024). Assim, cláusulas que prevejam exclusão de cobertura em casos de omissão dolosa ou recusa injustificada à colaboração informacional mostram-se compatíveis com a principiologia contratual, desde que não impliquem discriminação abusiva.

Conclui-se, pois, que a exigência de dados genéticos, em sede contratual securitária, não pode ser erigida como obrigação imposta ao segurado, sob pena de

violação ao núcleo essencial de seus direitos de personalidade. Contudo, o ordenamento jurídico autoriza soluções intermediárias, nas quais se compatibilize a proteção de dados sensíveis com a higidez técnica e econômica do contrato de seguro. Cabe, portanto, ao legislador, aos tribunais e aos operadores do direito estruturar práticas contratuais e decisões judiciais que assegurem, simultaneamente, a eficácia dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, evitando tanto a banalização da intimidade quanto o esvaziamento do instituto securitário.

## REFERÊNCIAS

ATMEH, Sharo Michael. **Regulation not prohibition: the comparative case against the Insurable Interest Doctrine**, *Northwestern Journal of international law and business*, Chicago, vol. 32, ed. 1, p. 93-140, 2011. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njilb/vol32/iss1/3>>. Acesso: 10 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania acerca da Proposta de Emenda à Constituição n. 17-A, de 2019**. Presidência do Deputado Felipe Francischini. Publicação em 13 ago. 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1791032&filename=Tramitacao-PEC%2017/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1791032&filename=Tramitacao-PEC%2017/2019)>. Acesso: 03 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. [Institui a Lei de Execução Penal]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso: 29 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. [Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm). Acesso: 15 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. [Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso: 27 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.506, de 10 de janeiro de 2002**. [Institui o Código Civil] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso: 02 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. [Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** [Código de Processo Civil] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 25 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 15.040, de 9 de dezembro de 2024.** [Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm). Acesso: 05 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 58.101, São Paulo.** Quarta Turma. Rel. Min. César Asfor Rocha. j. 16 set. 1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400389043&dt\\_publicacao=09/03/1998](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400389043&dt_publicacao=09/03/1998)>. Acesso: 01 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 595.600, Santa Catarina.** Quarta Turma. Rel. Min. César Asfor Rocha. j. 18 mar. 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301770332&dt\\_publicacao=13/09/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301770332&dt_publicacao=13/09/2004). Acesso: 03 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.899.356, Minas Gerais.** Quarta Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 14 abr. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000342520&dt\\_publicacao=24/04/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000342520&dt_publicacao=24/04/2025)>. Acesso: 09 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 609 de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Segunda Seção. j. 11 abr. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.tipo.+e+@num=%27000609%27>. Acesso: 27 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 301 de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Segunda Seção. j. 18 out. 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.tipo.+e+@num=%27000301%27>. Acesso: 05 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida n. 652.777, São Paulo** [Tema n. 483]. Plenário. Relator Ministro Teori Zavascki. j. 23 abr. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur311029/false>. Acesso: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Distrito Federal.** Tribunal Pleno. Rel. Min. CARLOS BRITTO. j. 30 abr. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso: 30 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 973.837, Minas Gerais** [Tema n. 905]. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. j. 23 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8684/false>>. Acesso: 5 jan. 2025.

CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 171-  
Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 5, n. 2, jul./dez. 2025.

189, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2010.pdf?d=636688261614679211>>. Acesso: 01 jan. 2025.

CANADA. **Genetic non-discrimination act. S. C. 2017, c. 3.** [An Act to prohibit and prevent genetic discrimination]. Disponível em: [https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2017\\_3/page-1.html](https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2017_3/page-1.html). Acesso: 07 jan. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos, volume 3.** [livro eletrônico] 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Ministros. **Recomendação CM/Rec(2016)1.** [Recommendation of the Committee of Ministers to member States on protecting and promoting the right to freedom of expression and the right to private life with regard to network neutrality]. Disponível em: <https://search.coe.int/cm?i=09000016805c1e59>. Acesso: 20 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina (Convenção de Oviedo).** Oviedo, 4 abr. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007cf98>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 1 ed. Porto Alegre: Safe, 1996.

LAMART, Naraya. Certainty vs. Equity: a case for reform of the duty of utmost good faith? **Australian and New Zealand Maritime Law Journal**, vol. 32, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://maritime.law.uq.edu.au/index.php/anzmlj/issue/view/192>>. Acesso: 03 jan. 2025.

LARKIN, Catherine. Ubertima Fides – Quo Vadis? Where to from Here? **Bond Law Review**, vol. 7, n. 2, p. 18-43, jan. 1995. Disponível em: <<https://blr.scholasticahq.com/article/5274>>. Acesso: 03 jan. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, João José de Souza. **Bases técnicas do seguro.** 1. ed. São Paulo: Ed. Manuais técnicos de Seguros, 1977.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVA YORK. **Civil Rights Law, Section 79-L, Confidentiality of records of genetic tests.** Lei consolidada aplicável em 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Insurance Law. Art.23, Property/casualty insurance rates.** Lei consolidada aplicável em 01 jan. 2024.

ROGAN, Peter. **The insurance and reinsurance law review.** 9. ed. Encompass Print Solutions: Derbyshire, 2021.

SHIH, Frank Larrubia. Os princípios do direito securitário. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156, p. 109-127, out./dez. 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/821>>. Acesso: 02 jan. 2025.

THOMAS, Jeffrey E. **Insurance Law between Business Law and Consumer Law**, American Journal of Comparative Law Supplement, Vol. 58, p. 353-368, 2010. Disponível em: <[https://irlaw.umkc.edu/faculty\\_works/598](https://irlaw.umkc.edu/faculty_works/598)>. Acesso: 07 jul. 2025.

**Recebido em (Received in): 27/07/2025.**  
**Aceito em (Approved in): 30/12/2025.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)